

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2000

Dispõe sobre a função pública de Conselheiro

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Januária.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 3º - A escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em Lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, bem como a Lei Municipal nº 1.836, de 30.04.99 que disciplina a matéria.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 4º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 5º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 08 (oito) horas.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III **DA VACÂNCIA**

Art. 6º - A vacância da função decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III – falecimento;

IV - destituição.

Art. 7º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – O suplente, no efetivo exercício da função de Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS**

Art. 8º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício de sua função perceberá como remuneração o valor correspondente à remuneração do Nível IV do Plano de Cargos e Salários do Servidor Municipal.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego;

§ 2º - O Conselheiro Tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 9º - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

CAPÍTULO V **DAS VANTAGENS**

Art. 10 – Aos Conselheiros Tutelares serão pagas no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias.

Art. 11 – A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

§ 3º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento;

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 12 – Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO VI **DAS FÉRIAS**

Art. 13 – O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo Único – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VII **DAS LICENÇAS**

Art. 14 – Conceder-se-á ao Conselheiro, licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar;

III – para concorrer a cargo eletivo;

IV – para gestação;

V – em razão de paternidade;

VI – para tratamento de saúde;

VII – por acidente em serviço.

Parágrafo Único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 15 – Poderá ser concedida licença ao Conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

Art. 16 – Ao Conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 17 – O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 18 – A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 19 – A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento.

Art. 20 – Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo de trabalho.

CAPÍTULO VIII **DAS CONCESSÕES**

Art. 21 – O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 22 – O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar, será considerado tempo de serviço público, para os fins estabelecidos em Lei.

§ 1º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 23 – Além das ausências previstas no art. 21 serão considerados efetivo exercício os afastamentos em função de:

- I** – férias;
- II** – licença;
- III** – gestação e em razão de paternidade;
- IV** – para tratamento da própria saúde pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico;
- V** – por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X **DOS DEVERES**

Art. 24 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II** – ser leal às instituições;
- III** – observar as normas legais e regulamentares;
- IV** – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V** – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI** – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII** – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII** – ser assíduo e pontual;
- IX** – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 25 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II** – recusar fé a documento público;
- III** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV** – acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V** – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XII **DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

Art. 26 – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

Art. 27 – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO XIII **DAS PENALIDADES**

Art. 28 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição da função.

Art. 29 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 30 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 25 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 31 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 32 – O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

III – não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 25.

Art. 33 – A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Januária pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 34 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 35 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 36 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I – o arquivamento;

II – a aplicação da penalidade de advertência e suspensão;

III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 37 – Como medida cautelar e a fim de que Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XV **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 38 – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares naquilo que não forem contrários ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Caberá ao Juízo da Vara de Infância e Juventude e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 39 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, a serem consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 40 – O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**JOSEFINO LOPES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL**

**EDVARDES MARTINS PRATES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

